



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER N° , DE 2017**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 14, de 2017, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta o art. 118-A à Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, para conceder garantia de emprego ao segurado com câncer que perceber auxílio-doença, acidentário ou não.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 14, de 2017, do Senador Eduardo Amorim, que concede garantia de emprego ao segurado com câncer que perceba o benefício de auxílio-doença, acidentário ou não.

Pela proposta, estende-se ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não, a garantia de permanência no emprego prevista no art. 118 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Determina, ainda, que essa garantia se aplica ao segurado, mesmo que a doença seja anterior à filiação.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil,



SF/17628.95402-32



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal, razão pela qual cumpre ao Estado o dever de garantir um patamar civilizatório mínimo de direitos a todos aqueles que se encontrem sob a soberania de nosso País, brasileiros ou estrangeiros.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da matéria. Com efeito, a proposição busca corretamente estender ao segurado com câncer, após a cessação do auxílio-doença, acidentário ou não, a garantia de permanência no emprego prevista no art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.



SF/17628.95402-32



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A falta de regramento legal sobre a questão vem sendo, indiretamente, suprida por norma do Tribunal Superior do Trabalho – TST, com a edição da Súmula nº 443, que tem assegurado o direito à reintegração para os casos de dispensa de empregados acometidos por câncer:

Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

Decisões de Tribunais Regionais vêm também determinando a reintegração ao emprego não só aos portadores do vírus HIV, mas também aos acometidos por câncer, cardiopatia, doença de chagas, diabetes, depressão e alcoolismo, por entenderem que esses empregados se encontram igualmente protegidos da dispensa discriminatória estabelecida na súmula acima transcrita.

Observa-se, ainda, que, para assegurar o tratamento médico dos portadores dessas moléstias durante a tramitação dos processos, muitos magistrados têm emitido liminares para obrigar as empresas a manter os planos de saúde deles. Como é sabido, no caso do câncer, o paciente submete-se a tratamentos que podem gerar efeitos colaterais, impossibilitando-o, muitas vezes, de trabalhar por um determinado período.

A dispensa injustificada, além de representar um ato discriminatório, pode ocasionar nesse trabalhador sérios transtornos, como o de levá-lo a desenvolver uma depressão profunda.

Este projeto corrige, portanto, grave lacuna de nossa legislação trabalhista tendo em vista que o trabalhador apto para o retorno às atividades tem iguais condições de produzir e de contribuir para a empresa.



SF/17628.95402-32



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**III – VOTO**

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17628.95402-32